



## GABINETE

**Mensagem de Lei nº 008/2018,**

**26 de novembro de 2018**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) do sistema único de saúde (SUS) e outras providências.

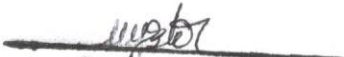
A importância de instituir essa Lei municipal leva em consideração às atividades de auditoria desenvolvidas pelos componentes municipais. Visando fortalecer o compromisso do componente municipal em auditoria com a avaliação da qualidade das ações de promoção, prevenção e assistência, especialmente na redução das injustiças, a garantia do direito ao acesso e eficiência das ações e serviços públicos no âmbito da Saúde. A lei municipal contribuirá para o melhor alinhamento e respaldando de fortalecimento da gestão no que tange a orientação ao gestor quanto a aplicação eficiente do orçamento da saúde, o qual deve refletir na melhoria dos indicadores epidemiológicos e bem-estar social.

As ações previstas nos artigos supracitados estão previstas na constituição federal de 1988, no seu artigo 197, na Lei nº 8.080 de 19/09/1990, e decreto nº 1651 de 29/09/1995.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.

  
**ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
Prefeito Municipal

  
**Recebido**  
Em 03/12/2018  
Câmara Municipal  
de Carnaubal



**PROJETO DE LEI Nº 008/2018**

**Ementa:** dispõe sobre a instituição do componente municipal do sistema nacional de auditoria (SNA) do sistema único de saúde (SUS) e outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído na Secretaria Municipal de Saúde, vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

**Parágrafo único** – O Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria será regulamentado por Regimento Interno, obedecendo as normas vigentes e estabelecidas pela legislação federal referentes ao SNA.

**Art. 2º**- para os efeitos desta lei, a auditoria é considerada como um instrumento de qualificação da gestão que visa fortalecer o Sistema Único de saúde (SUS).

**Parágrafo único** – essa concepção de auditoria está assentada na lógica da atenção aos usuários, em defesa da vida, incorporando a preocupação com o acompanhamento das ações em saúde e análise de seus resultados. Trabalha na lógica de um observatório social das questões da resolutividade do sus, visando contribuir efetivamente para a construção do modelo de saúde voltando para qualidade de vida e cidadania.

**Art. 3º** - O componente municipal do SNA tem por finalidades:

**I** – Aferir a observância dos padrões estabelecidos de qualidade, quantidade, custos e gastos da atenção à saúde;

**II** – Avaliar os elementos componentes dos processos da instituição, serviços ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos por meio da detecção de desvios dos padrões estabelecidos;

**III** – Conferir a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população;

**IV** – Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS.

**Art. 4** - As atividades específicas do Componente Municipal do SNA deverão ser realizadas pela equipe de autoria, compostas por profissionais qualificados, efetivos e/ou contratados, designados através de portaria assinada pelo secretário municipal de saúde.

**Parágrafo único** - A autoria prevista nesta lei se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 5º** - A atuação da equipe de auditoria deverá observar os seguintes princípios éticos para que tenha credibilidade e autoridade:

- I. Ceticismo e julgamento profissional;
- II. Competência e capacidade profissional;
- III. Comportamento ético;
- IV. Cortesia;
- V. Imparcialidade;
- VI. Independência;
- VII. Objetividade;
- VIII. Sigilo;
- IX. Uso de informações de terceiros;
- X. Zelo profissional;

**Art. 6º** - São atribuições dos componentes da equipe de auditoria, de acordo com o cargo que está investido:

§ 1º - Do profissional de nível superior:

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina;
- II. Elaborar pareceres técnicos, informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
- III. Desempenhar e coordenar atividades de auditoria, respeitando as normas interna;
- IV. Analisar demandas sobre os aspectos de competência, interesse público, materialidade, relevância e oportunidade para fins de tomada de decisão sobre a realização da atividade proposta;
- V. Elaborar tarefa com vista a formular questões de auditoria, delimitar escopo da atividade, especificar localidade, organizações, processos, atividades, período de abrangência e estimativa de prazo para realização de ação;
- VI. Executar atividades de monitoramento em todas as suas fases, respeitando as normas internas;



## GABINETE

- VII. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e de promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- VIII. Executar e coordenar trabalhos nas áreas afetas à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- IX. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível superior.

### § 2º - Do profissional de nível intermediário:

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrinária;
- II. Elaborar informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
- III. Apoiar a execução das atividades de auditoria e monitoramento, respeitando as normas internas;
- IV. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- V. Dar suporte à execução de trabalhos afetos à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- VI. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível intermediário.

### Art. 6º - As principais diretrizes do componente municipal do SNA são;

- I. Capilaridade para garantir atuação em todo território municipal - esfera da gestão do SUS;
- II. Integração com outros setores do SUS como planejamento, controle e avaliação, regulação e vigilância em saúde; com o Conselho Municipal de Saúde; com a Câmara Técnica de Auditoria/CIR da 13ª CRES; e demais componentes do SNA;
- III. Foco na qualidade das ações e serviços e nas pessoas, com ênfase na mensuração do impacto das ações de saúde, na respectiva aplicação dos recursos, na qualidade de vida e na satisfação do usuário.

### Art. 7º - Constituem-se objeto do exame de auditoria do SUS:

- I. Aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde a entidades públicas, filantrópicas e privadas; bem como, consórcio público de saúde;
- II. Gestão e execução dos planos e programas de saúde, observando os seguintes aspectos: organização, cobertura assistencial, perfil epidemiológico, quadro nosológico e resolubilidade/resolutividade;



## GABINETE

- III. Eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada à saúde;
- IV. Prestação de serviços de saúde na área ambulatorial e hospitalar;
- V. Contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares firmados pela secretaria municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde.

**Art. 8º** - O processo de trabalho de auditoria do SUS é construído das seguintes fases:

- I. Fase analítica – os servidores devem planejar seu trabalho para assegurar que a auditoria seja conduzida de forma eficiente e eficaz. Nesse momento, busca se conhecer e planejar a atividade de auditoria. Isso inclui entender os aspectos relevantes, as normas, os controles internos vigentes correspondentes ao período a ser verificado, os sistemas e os processos relacionados, pesquisando as potenciais fontes de evidência de auditoria. O produto dessa fase é o relatório analítico, que traz uma síntese da coleta de dados sobre o objeto a ser auditado.
- II. Fase operativa ou *in loco* – os auditores devem executar procedimentos de auditoria que forneçam evidência suficiente e apropriada para respaldar o relatório de auditoria. Consiste no trabalho de campo propriamente dito. O produto dessa fase é o relatório preliminar, que descrever as constatações da equipe de auditoria e se presta a embasar notificações do auditado sobre o seu conteúdo;
- III. Fase de relatório final – os auditores devem avaliar a evidência da auditoria e extrair conclusões respaldadas nos achados, ou seja, devem exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto auditando, cotejando as suas constatações aos órgãos com competência para implementá-las.

**Art. 9º** - o regimento interno do componente municipal do SNA será instituído através de portaria expedida pelo (a) secretário (a) municipal de saúde.

**Art. 10º** - esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, 26 de novembro de 2018.**

  
**ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS**  
Prefeito Municipal